



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 517, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da lei.

O art. 2º propõe modificações no art. 84 da Lei Geral do Esporte (LGE), com a adição de um inciso VIII ao *caput* e dos §§ 5º a 8º. O inciso VIII assegura a integridade física e mental dos atletas e treinadores durante competições esportivas e no trajeto de ida e volta. O § 5º define que a segurança a cargo da organização esportiva abrange medidas protetivas eficazes contra riscos à saúde física e mental dos atletas. O § 6º estabelece responsabilidade solidária das organizações esportivas por atos de violência, com sanções como

perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, multas de até R\$ 5 milhões e exclusão de competições por até cinco anos. O § 7º determina que receitas de multas sejam destinadas a institutos e projetos esportivos. Por fim, o § 8º prevê a aplicação de sanções cumulativas em caso de reincidência.

O art. 3º adiciona quatro parágrafos ao art. 178 da LGE (§§ 7º a 10). Entre as principais alterações, estão: i) a suspensão do repasse de verbas, por até 5 anos, das organizações esportivas para as torcidas organizadas, em caso de responsabilização destas por atos de violência; ii) a possibilidade de concessão de perdão judicial para pessoas que colaborarem com as investigações; iii) o afastamento da responsabilidade das organizações esportivas se houver colaboração decisiva na identificação dos autores de violência.

O art. 4º cria um tipo penal, por meio da inserção do art. 201-A na LGE. O artigo define o crime de promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores, estabelecendo penas de detenção e reclusão que variam de um a quinze anos, de acordo com a gravidade do ato, além da proibição de frequentar eventos esportivos por no mínimo cinco anos.

O art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade de proteger atletas profissionais de prticas violentas que atentem contra sua incolumidade fsica e moral. Afirma, ainda, que o projeto surge em resposta a incidentes de violncia contra atletas, como o atentado contra jogadores do time do Fortaleza promovido pela torcida do Sport Club do Recife, destacando a gravidade dos impactos fsicos e psicolgicos desses atos. Assim, defende tornar mais severas as sanções para atos de violncia contra atletas e treinadores, alm de promover valores ticos no esporte, responsabilizar agressores e garantir o respeito às normas da sociedade.

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Esporte e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional, políticas públicas de incentivo da prática esportiva e justiça desportiva.

A competência da União para legislar sobre direito penal e esporte, temas presentes na proposição, decorre do comando contido nos arts. 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, visto não haver reserva de iniciativa, conforme disposto nos arts. 48, *caput*, e 61, § 1º, da Carta Magna. O tema é passível de ser veiculado por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

No que respeita à constitucionalidade material, buscamos, por meio do substitutivo apresentado, afastar eventual vício por afronta ao art. 217, I, da CF, que dispõe sobre a autonomia das entidades esportivas quanto à sua organização e funcionamento.

Quanto à juridicidade, destacamos que o projeto necessita de ajustes. Assim, no substitutivo, propomos correções na técnica legislativa, para que a proposição se coadune com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a matéria é louvável. O PL nº 517, de 2024, representa um avanço na proteção dos atletas e treinadores profissionais ao estabelecer mecanismos concretos de responsabilização e prevenção da violência no ambiente esportivo. Além disso, ao reconhecer a gravidade dos impactos físicos e emocionais causados por atos de agressão, demonstra sensibilidade social e compromisso com a dignidade humana, buscando promover um ambiente mais seguro, ético e respeitoso no esporte. Outrossim, ao impor sanções às organizações esportivas e prever punições penais para os agressores, acreditamos que a proposição contribui para fortalecer a cultura da paz e da responsabilidade no cenário esportivo nacional.

De todo modo, propomos alguns ajustes em seu teor, a fim de que o projeto se coadune com a legislação em vigor sobre o tema, sobretudo a lei

penal, que precisa guardar certa harmonia e proporcionalidade entre os tipos penais e as penas a eles cominadas.

Assim, justificamos algumas alterações que sugerimos ao projeto.

Primeiramente, retiramos de seu texto o § 6º proposto ao art. 84 da Lei Geral do Esporte. Ao nosso ver, as sanções administrativas ali previstas devem ficar a cargo da Justiça Desportiva, em respeito ao princípio da autonomia, consagrado pelo inciso I do art. 217 da Constituição Federal. Além disso, ressaltamos que as sanções propostas pelo § 6º já estão todas disciplinadas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), normativo aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE). Em decorrência disso, suprimimos também o § 8º acrescido ao mesmo artigo, já que faz referência direta ao § 6.

No caso do § 7º, ajustamos sua redação para fazer remissão às multas já previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, deixando a regulamentação dos detalhes a cargo do Poder Executivo.

Com relação ao art. 178 da LGE, ajustamos a redação do § 7º para esclarecer que, em caso de violência promovida por torcidas organizadas, serão suspensos os repasses de verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias. Isso evita a proibição generalizada de transferência de valores entre duas entidades privadas. De qualquer modo, a proibição alcançará os 80 principais clubes de futebol do País, beneficiários de recursos lotéricos, por meio da Timemania.

Por outro lado, suprimimos os §§ 8º a 10 propostos ao art. 178 da LGE. Esses dispositivos fazem referência à delação premiada, disciplinada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas. Em nossa opinião, não há razão de mérito que justifique um tratamento diferenciado do instituto da colaboração para crimes previstos na Lei Geral do Esporte.

Ainda, o § 9º sugere a exoneração de uma responsabilidade civil por meio de uma colaboração realizada na seara penal, o que não nos parece razoável.

Relativamente à colaboração das organizações esportivas, acreditamos que o tema já encontra tratamento adequado no CBJD (art. 213, § 3º).

Finalmente, optamos por incorporar algumas das determinações contidas no art. 201-A ao art. 201 já existente na LGE. Dessa forma, alteramos o *caput* do dispositivo para incluir no tipo penal a violência moral ou psicológica. Além disso, acatamos a sugestão do projeto para aumentar a pena máxima desse delito para quatro anos.

No que diz respeito às circunstâncias agravantes previstas nos §§ 1º a 3º do art. 201-A, observamos que os resultados mais graves já são puníveis, ante a previsão do crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal e suas figuras qualificadas preterdolosas, já que o art. 201 não afasta o cúmulo material com figuras mais gravosas.

Em contrapartida, incorporamos a previsão contida no § 4º proposto ao art. 201-A de aumento da pena impeditiva de comparecimento aos locais onde se realiza evento esportivo.

Acreditamos que essas alterações aperfeiçoam o projeto, mantendo seu espírito de busca por um ambiente esportivo mais seguro para atletas e torcedores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 517, de 2024, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades às organizações esportivas e torcidas organizadas e instituir o crime de violência psicológica em eventos esportivos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.**

VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e da equipe técnica.

§ 6º Os valores arrecadados com as multas previstas nos Códigos de Justiça Desportiva deverão ser destinados, em parte, a institutos e projetos previamente cadastrados voltados a fomentar, a desenvolver e a promover o esporte, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 178.**

§ 7º Constatada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de quaisquer verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias serão suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções.” (NR)

“**Art. 201.** Promover tumulto, praticar ou incitar a violência física, moral ou psicológica ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos,

de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator